



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª VARA MISTA DE GUARABIRA

NUPLAN - GRUPO 3

NÚMERO DO PROCESSO: 0800727-38.2026.8.15.0351

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido liminar de suspensão de eleição ajuizada por WILLIAMS GIUSEPPE DE OLIVEIRA RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, em face do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e de JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, apoiado em fatos e fundamentos jurídicos, e ao final requerendo os pedidos elencados na exordial.

Juntou documentos.

A exordial foi endereçada ao Juízo Cível da Comarca de Sapé, muito embora tenha sido distribuída às 17:26hs, do dia 13/03/2026, perante este Juízo Plantonista.

Autos conclusos.

Decido.

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido liminar de suspensão de eleição ajuizada por WILLIAMS GIUSEPPE DE OLIVEIRA RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, em face do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e de JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, cujo pedido principal é de concessão de tutela de urgência em caráter liminar para fins de suspensão de todos os atos preparatórios e administrativos relacionados ao processo eleitoral mencionado na exordial, além de outros pedidos acessórios.

Ao analisar as matérias que podem ser discutidas no plantão judiciário, verifica-se que as hipóteses de apreciação de medida cautelar de natureza cível estão restritas aos casos em que a medida não possa ser apreciada em expediente normal ou aos casos em que a demora possa resultar em grave prejuízo ou de difícil reparação.

A Resolução 09/2024, que Disciplina a organização e o funcionamento do plantão judiciário no primeiro e segundo grau de jurisdição, dispõe em seu art. 1º que:

Art. 1º O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender as demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal, em todas as unidades judiciárias do Estado.

§ 1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza criminal ou cível, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

A mesma resolução acima, em seu artigo 13, indica que cabe ao plantão analisar:

Art. 13. Ao juiz plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – pedidos de liminares em habeas corpus e em mandado de segurança, nas hipóteses em que figura como coatora autoridade submetida à competência dos órgãos judiciais de primeiro grau;

II – comunicação de prisão em flagrante, apreciação do pedido de concessão de liberdade provisória e a realização da audiência de custódia, na forma da Resolução nº 14/2016 do

Tribunal de Justiça da Paraíba;

III – em caso de justificada urgência, representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens, ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (grifo nosso)

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, inclusive quando se tratar de competência das turmas recursais, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VII - medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

Art. 14. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração, reexame ou a reconsideração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica; e

V – pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança, relacionados a procedimentos distribuídos antes do plantão, ressalvada a hipótese do art. 28 desta Resolução (Art. 28. O juiz que receber pedido distribuído na última hora que antecede ao término do expediente, caso verifique que não há tempo suficiente à apreciação da medida de urgência, poderá encaminhar

o feito para exame e decisão do juiz plantonista).

À análise, verifico que o pedido do(a) Autor não se encaixa em qualquer das previsões contidas no normativo supra, não sendo matéria a ser apreciada no plantão judiciário, vez que poderia ser manejada durante o expediente normal, perante o Juízo originário e competente, principalmente por não se tratar de ato cujo exaurimento se encerre neste plantão diário sendo a urgência para a espécie elemento não palpável de plano.

Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito que tem objeto de natureza cível ou criminal, cuja espera pelo horário normal de expediente possa ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica neste caso, posto que o Demandante deixou escoar o horário ordinário das atividades do Judiciário, para ingressar com o pedido, valendo-se do plantão, quando sabia antecipadamente o dia e horário da evento a ser impugnado, a ocorrer em 17 de março de 2026, cuja suspensão pleiteia, não justificando qualquer motivo de impedimento para não ter ajuizado a ação no horário normal do expediente forense.

Assim, sem dúvidas, a matéria não está no rol taxativo do art. 13 da Resolução n. 09/2024, portanto, este juízo plantonista não tem competência para conhecer da matéria.

Frente o exposto, **NÃO CONHEÇO do requerimento formulado.**

Publicado eletronicamente. Intime-se o(a) Promovente.

Demais intimações necessárias.

Sem prejuízo, após o término do presente plantão diário, procedam-se às anotações necessárias e remeta-se, urgentemente, o feito ao Douto Juízo competente (Comarca de Sapé/PB).

Cumpra-se com urgência.

Guarabira-PB, 14 de março de 2026.

FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE

Juíza de Direito Plantonista

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]